

**Conselho Superior Administrativo –
CONSAD**

Proc. N.º nº 23118.001038/2002-58

Assunto: RECURSO – ELEIÇÃO – DEP. DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS.

Interessado: CENTRO ACADÊMICO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS – CABIO

Relator(a): Carlos Vinícius da Costa Ramos

Câmara de Legislação e Normas

Parecer: 054/CLN

I – Relatório:

O Centro Acadêmico de Ciências Biológicas, ora representado pelo Presidente e Vice-Presidente, interpuseram recurso junto a este Egrégio Conselho, em síntese alegando ilegalidade na nomeação do Prof. Antônio Laffayette para Chefe de Departamento do Curso de Ciências Biológicas, que referida nomeação feriu a Resolução n. 015/CONSAD, o que faz juntada dos documentos de fl. 02 a.09.

Ainda, alega em seu pedido inicial o seguinte: *“b) O Conselho de Departamento do curso de Ciências Biológicas em reunião extraordinária do dia 21.05.2002, posicionou-se de forma arbitrária e contraditória à resolução do CONSAD e a vontade da maioria dos votantes, não homologando o nome da Prof.^a Maria Manuela da Fonseca Moura e referenda um novo processo eleitoral no âmbito do CONDEP o nome do Prof. Antônio Laffayette”.*

II – Análise:

Em sede análise preliminar, constata irregularidade no procedimento administrativo, vez que em tempo, procedi ao desentranhamento do procedimento interposto pelos Requerentes, que ora encontrava juntado nos autos do processo n. 23118.000933/2002-55, em razão de tratar de interesses de interessados distintos, apesar de tratar da mesma matéria.

O entendimento ora adotado em sede preliminar, encontra amparo na legislação processual civil, que se aplica nos processos administrativos subsidiariamente, como transcreve:

“Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

Como se vê, os Requerentes não são partes legitimadas para pleitear em nome próprio, direito alheio, ou seja, interesse subjetivo da candidata Prof.^a Maria M. da Fonseca Moura, sendo esta titular do direito material, portanto, detentora da legitimidade para interpor recurso a este Egrégio Conselho, o que entendeu em conformar-se com a decisão do Conselho de Núcleo de Ciências e Tecnologia, proferida em 10 de junho de 2002.

Desta feita, o processo administrativo de n. 23118.000933/2002-55, que teve como interessada a Prof.^a Maria M. da Fonseca Moura deve ser arquivado, pois encerrou todo os atos a serem praticados com a decisão proferida em 10.06.02, sem o devido recurso no prazo legal, sendo que pode assim afirmar que transitou em julgado.

A análise do mérito do pedido em questão, face o “recurso” interposto pelos interessados, adoto o entendimento receber e examinar o mérito em si, não enquanto recurso contra a decisão proferida pelo Colégio Eleitoral em 21.05.02, (Ata fl. 06), bem como a homologação pelo Conselho de Núcleo em 10.06.02 (Ata fl. 08).

Pois, a razão de examinar o pedido, não como recurso, se dá com fundamento na matéria tratada em sede de preliminar, face a legitimidade para interpor o questionado recurso.

Ademais, vale ressaltar que os prazos para a interposição de recurso, salvo melhor juízo, já havia encerrado quando do protocolo na data de 20.06.02, o que também fundamenta a razão de não receber como recurso.

A pretensão do Interessado quanto à ilegalidade do ato de nomeação, este sim admito como matéria de análise, pois é sabido que os atos administrativos podem e deve ser revistos sempre que constatar qualquer vícios de formalidade ou instrumentalidade.




A decisão do Conselho de Núcleo, que resultou na homologação do resultado do processo eleitoral, realizado pelo Colégio Eleitoral, implica na nomeação do Prof. Antônio Laffayette, vale novamente ressaltar que não houve qualquer recurso pelas parte interessada e legitimada no processo, quando da votação.

O resultado do processo eleitoral teve fato curioso quando adotou duas votações, ou seja, a consulta à comunidade realizada em 14.05.02, pela Comissão Eleitoral e a segunda votação pelo Colégio Eleitoral em 21.05.02, cuja votação questiona-se, qual é a finalidade da consulta à comunidade.

Outra questão a ser tratada é se existe duas eleições para o mesmo cargo, ou seja, tratando de primeiro e segundo turno, pois é o que ocorreu no caso em tela, senão vejamos que primeiramente houve a eleição onde toda a comunidade vota (docentes, técnicos e acadêmicos), e, em segundo turno, somente os membros do Colégio Eleitoral.

A resolução de que trata do processo eleitoral de n. 015/CONSAD, não contém qualquer dispositivo que contempla a eleição em dois turnos, para chefe de departamento, o que afronta a interpretação do art. 1º. Da referida Resolução, senão vejamos:

"Art. 1º. O Conselho de Departamento, especialmente convocado, é Colégio Eleitoral que terá a competência de eleger os Chefes e Sub-Chefes de Departamento Acadêmico, nos termos da presente norma."

A aplicação do referido dispositivo no caso em questão, não foi considerado a parte final *"nos termos da presente norma"*, vez que a leitura se dá de todo o dispositivo e não em parte como fez o Colégio Eleitoral.

Ainda, dispõe o art.27 da Resolução, como transcreve:

"Art. 27. Concluída a apuração, a Comissão Eleitoral, encaminhará ao Colégio Eleitoral o relatório da consulta realizada contendo todas as fases do processo".

Ora, a leitura do referido dispositivo não autoriza interpretação que permita a realização de Segunda votação pelo Colégio Eleitoral, senão é como que invalidar o processo de votação realizado pela Comissão Eleitoral, o que contrária os princípios democráticos.

Desta feita, a melhor interpretação para aplicação do artigo 1º. Da Resolução, é a homologação ou não do resultado decorrente do processo eleitoral, realizada pela Comissão Eleitoral, sem qualquer vício, ensejasse impugnação, nos prazos legais.

III – Parecer:

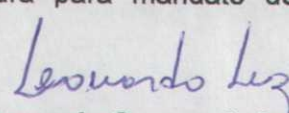
Em análise final, acolho o pedido como representação contra ato de ilegalidade, com base no princípio da fungibilidade, do interesse público, legalidade e demais princípios inerentes à administração pública, considerando o que consta nos autos, vez que caracterizado a violação das normas pertinente ao processo eleitoral, manifesto pela anulação da votação do Colégio Eleitoral e conseqüentemente, a homologação do Conselho de Núcleo, bem como pela revogação do ato de nomeação do professor Antônio Laffayette, e ainda, homologar o resultado da consulta a comunidade e conseqüentemente, prover a nomeação da Profª Maria Manuela da Fonseca Moura.

Assim, face todo o exposto, é o parecer pelo não recebimento do pedido na forma de recurso, mas sim de representação por ato de ilegalidade, o que deve ser anotado no protocolo, ainda deve proceder a remuneração das folhas do processo.


Carlos Vinicius da Costa Ramos
Relator

IV – Parecer da Câmara:

Na 17ª sessão do dia 09.10.2002, a Câmara aprovou o parecer do relator com emenda aditiva, considerando o interesse político da instituição. Convalide-se todos os atos praticados pelo professor Antônio Laffayete desde sua nomeação e proceda-se a nomeação da professora Maria Manuela da Fonseca Moura para mandato de dois anos na função de chefe do departamento de Biologia]


Leonardo Severo da Luz Neto
Presidente